

```

<!DOCTYPE html>
<html>
<head>
<meta charset="utf-8">
<meta name="viewport" content="width=device-width, initial-
scale=1">
<script src="./support.js"></script>
</head>
<body>
<x-dc>
<helmet><script src="./ds-base.js"></script></helmet>
<div style="background:#fff;min-height:100vh;font-
family:Georgia,'Times New Roman','DejaVu
Serif',serif;color:#11110f;font-size:10.05pt;line-height:1.46">
<article style="max-width:760px;margin:0 auto;padding:56px 34px
90px">
<header style="margin-bottom:52px">
<div style="font-size:7.2pt;letter-spacing:.16em;text-
transform:uppercase;color:#5f5a52;border-bottom:.35pt solid
#11110f;padding-bottom:17px;margin-bottom:42px">Desafios do
Direito Contemporâneo · Volume 26</div>
<h1 style="font-size:17.2pt;line-height:1.06;font-weight:700;letter-
spacing:-.012em;color:#11110f;margin:0 0 15px;text-
transform:uppercase;text-align:left"><strong>A GENERATIVA NO
PODER JUDICIÁRIO: ENTRE A EFICIÊNCIA PROCESSUAL E OS
LIMITES DA GOVERNANÇA ÉTICA</strong></h1>
<p style="font-size:9.1pt;line-height:1.32;color:#5f5a52;font-
style:italic;margin:0 0 26px;text-align:left"><strong>GENERATIVE AI
IN THE JUDICIARY: BETWEEN PROCEDURAL EFFICIENCY AND
THE LIMITS OF ETHICAL GOVERNANCE</strong></p>
<div style="font-size:9.25pt;line-height:1.5;margin:0 0 23px">
<strong>Emilly Maria Sousa e Sousa<sup>1</sup></strong><br>
Simmel Sheldon de Almeida Lopes<sup>2</sup></strong></div>
<div style="border-top:.35pt solid #d8d2c6;border-bottom:.35pt solid
#d8d2c6;padding:12px 0;margin:0 0 19px;font-size:7.7pt;line-
height:1.34;text-align:left">SOUSA, Emilly Maria Sousa; LOPES,
Simmel Sheldon de Almeida.<strong> </strong><strong>IA
Generativa </strong><strong>n</strong><strong>o Poder
Judiciário</strong><strong>.</strong><strong> </strong>24
páginas.Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito -
Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026</div>
<div style="border-top:.35pt solid #d8d2c6;padding-top:11px;font-
size:5.9pt;line-height:1.32">

```

<p style="margin:0 0 6px;text-indent:0;text-align:left">
¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em
Direito pelo Centro Universitário Uninorte.</p>

<p style="margin:0 0 6px;text-indent:0;text-align:left">
² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel
em Direito pela Universidade Federal do Acre. Especialista em
Direito Orçamentário e Administrativo e em Direito de Família.
Funcionário público municipal. Advogado.</p>

</div>

</header>

<main>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0
15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-
spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">
RESUMO</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-
size:9.35pt;line-height:1.43">Introdução. O
presente estudo analisa o potencial da Inteligência Artificial
Generativa na atividade jurisdicional, com foco na Resolução nº
615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece
diretrizes para a utilização e governança de soluções desenvolvidas
com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

Objetivo. Partindo da necessidade de
regulamentar o emprego da inteligência artificial generativa (IAG)
no Poder Judiciário, de modo a garantir o respeito tanto aos direitos
fundamentais quanto à eficiência processual, este trabalho investiga
de que maneira a Resolução nº 615 do CNJ estrutura a aplicação
ética e eficaz dessa tecnologia na rotina jurídica em benefício da
sociedade como um todo. Método. Adotou-se
uma metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, de
natureza exploratória e abordagem qualitativa, para realizar uma
análise crítica da Resolução nº 615/2025, que teve como foco as
possíveis aplicações da IAG, como: o auxílio na elaboração de
minutas de decisões e o manuseio de grandes volumes de dados
processuais. Resultados. A análise demonstra
que a inserção da IAG no Poder Judiciário trouxe importantes
mudanças no procedimento processual brasileiro, dentre elas,
destaca-se o arcabouço de governança que mitiga riscos, como a
vedação de vieses algorítmicos que produzam quaisquer formas de
preconceitos e a falta de fundamentação nas decisões, ao mesmo
tempo que redefine o papel dos profissionais do Direito, pois a sua
norma exige a participação e a supervisão humana em todas as
etapas do ciclo do uso da IAG.Conclusão.

Conclui-se que, ao ser implementada sob um claro marco normativo,

essa tecnologia se torna uma ferramenta que viabiliza um Poder Judiciário mais célere e eficaz, adaptado às novas realidades sociais e tecnológicas.

Palavras-chave: inteligência artificial generativa; Poder Judiciário; Resolução nº 615 do CNJ; potencial.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the potential of Generative Artificial Intelligence in jurisdictional activities, focusing on Resolution No. 615/2025 of the National Council of Justice (CNJ), which establishes guidelines for the development, use, and governance of artificial intelligence solutions within the Judiciary. **Objective**. Addressing the need to regulate the use of generative artificial intelligence (GAI) in the Judiciary to safeguard fundamental rights while promoting procedural efficiency, this paper investigates how CNJ Resolution No. 615 structures the ethical and effective application of this technology in daily legal practice for the benefit of society as a whole. **Method**. A bibliographic and documentary research methodology was employed, featuring an exploratory nature and a qualitative approach, to conduct a critical analysis of Resolution No. 615/2025. The analysis focused on the possible applications of GAI, such as assisting in drafting judicial orders and processing large volumes of procedural data. **Results**. The analysis demonstrates that the integration of GAI into the Judiciary has introduced significant changes to Brazilian legal procedures. Notably, it establishes a governance framework that mitigates risks, such as the prohibition of algorithmic biases that could produce any form of prejudice and the risk of inadequately reasoned decisions. Simultaneously, it redefines the role of legal professionals, as its provisions require human participation and supervision at all stages of the GAI lifecycle. **Conclusion**. It is concluded that, when implemented under a clear regulatory framework, this technology becomes a tool that enables a more swift and effective Judiciary, adapted to new social and technological realities.

Keywords: Generative Artificial Intelligence; judiciary; CNJ Resolution No. 615;

potential.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">INTRODUÇÃO</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Este artigo discute a implementação da Inteligência Artificial Generativa (IAG) no Poder Judiciário como ferramenta para alcançar a eficiência e a celeridade na prestação de seus serviços, fatores que, historicamente, são vistos como desafios para a justiça brasileira. Nesse sentido, o emprego dessa tecnologia representa um marco evolutivo no cenário jurídico, haja vista que os recentes modelos superaram os antigos softwares auxiliares utilizados na rotina dos Tribunais, transformando esses mecanismos em sistemas capazes de simular raciocínios lógicos e reproduzir capacidades analíticas humanas.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Sob essa ótica, o avanço acelerado da IAG consolidou sua presença em diversos setores da sociedade. Essa realidade ensejou a edição da Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece diretrizes fundamentais para o desenvolvimento, o uso e a governança da Inteligência Artificial (IA) no Judiciário brasileiro. A normativa reconhece a capacidade da IA de influenciar a elaboração de decisões, a automação de rotinas e a consolidação da jurisprudência. Seu propósito é assegurar que a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional atendam aos anseios da sociedade, resguardando, impreterivelmente, a razoável duração do processo e as garantias constitucionais.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Diante desse cenário normativo e tecnológico, este trabalho tem como objetivo analisar o potencial da IAG no Poder Judiciário, a fim de discorrer sobre a origem dessa tecnologia, as mudanças ocasionadas pelo seu uso e as principais contribuições, além de identificar a governança necessária para viabilizar a implantação nos Tribunais de Justiça. Assim, a questão-problema que norteia esta pesquisa é: qual o potencial da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário, no tocante às suas aplicações práticas, para a promoção de uma Justiça mais eficiente e eficaz?</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Para responder a esse questionamento, realizou-se uma ampla revisão bibliográfica sobre o tema. A pesquisa aborda aspectos históricos, jurídicos e práticos inerentes à implementação da IAG, analisando de forma crítica seus reflexos, tanto positivos quanto negativos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em suma, este estudo propõe-se a fomentar o debate sobre a Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário, delineando seu contexto histórico e conceitual, sua inclusão no sistema de Justiça e os desafios inerentes à sua aplicação. O conteúdo destina-se a estudantes, operadores do Direito e à sociedade em geral, com o intuito de elucidar o atual estágio de modernização tecnológica da Justiça brasileira. Para tanto, o artigo está estruturado em seções que abordam, inicialmente, o panorama histórico e conceitual da IAG; em seguida, a sua inclusão no Poder Judiciário; e, por fim, a investigação de seus desafios nos tribunais.

</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">1 ORIGEM E CONCEITO OSINTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em sentido amplo, a Inteligência Artificial (IA) constitui o campo da Ciência da Computação voltado ao desenvolvimento de sistemas aptos a simular processos cognitivos, como o aprendizado, o raciocínio, a percepção e o processo decisório. John McCarthy (2007), um dos precursores nos estudos sobre o tema, define a IA como a ciência e a engenharia dedicadas a projetar máquinas e, especialmente, programas de computador capazes de compreender a inteligência humana.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Sob esse prisma, ao estabelecer um paralelo entre os sistemas biológicos e os modelos computacionais, o autor evidencia a natureza interdisciplinar dessa tecnologia. Portanto, a Inteligência Artificial transcende as fronteiras estritas das ciências exatas, na medida em que a reprodução do raciocínio em estruturas artificiais pressupõe também a compreensão profunda da própria cognição humana.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Historicamente, a empreitada de transpor o raciocínio para o meio computacional precedeu a consolidação do conceito de Inteligência Artificial. Em 1950, por meio do artigo "Computing Machinery and Intelligence" o matemático Alan Turing inaugurou as discussões sobre o tema ao formular o "Jogo da Imitação" — posteriormente consagrado como Teste de Turing - .A premissa estabelecia que, inexistindo meios seguros para

a distinção entre as respostas do homem e da máquina, atestava-se o potencial cognitivo do sistema.

Superada a fase inicial, a década de 1960 marcou o avanço prático da IA no campo da robótica, período caracterizado pela criação do primeiro robô industrial por George Devol (Manquevick, 2024). Nos anos seguintes, entre as décadas de 1970 e 1980, a área atravessou uma fase de estagnação relativa, ressurgindo com vigor na década de 1990. Esse renascimento foi impulsionado pela popularização da *internet* comercial e pelo aprimoramento dos algoritmos de indexação, inovações que pavimentaram o caminho para o surgimento de mecanismos de busca em larga escala, como o Google.

Posteriormente, na década de 2010, a disponibilidade massiva de dados (*Big Data*) e o aumento da capacidade de processamento computacional permitiram a consolidação do Aprendizado de Máquina (*Machine Learning*) e das Redes Neurais Profundas (*Deep Learning*), alicerces técnicos essenciais para a revolução tecnológica subsequente (Russell; Norvig, 2022).

Atualmente, a nova vertente da Inteligência Artificial representa uma ruptura com o antigo modelo de *software* passivo, que se limitava a executar comandos a partir de regras rígidas. Com o advento da IA Generativa, a tecnologia adquire a capacidade de produzir conteúdos inéditos, simulando a realidade com notável precisão. Conforme apontam Russell e Norvig (2022), essa evolução demonstra a habilidade da máquina em reproduzir desde o aprendizado até a criação de obras artísticas, produções que outrora eram consideradas exclusivas da sensibilidade humana.

Em razão da acelerada evolução e dos impactos sociais da Inteligência Artificial, a comunidade jurídica tem empenhado esforços globais para construir uma definição operacional dessa tecnologia. No cenário jurídico, o Parlamento Europeu (2017), pioneiramente estabeleceu diretrizes que caracterizam a IA a partir de critérios específicos. Sob essa ótica, configuram-se como inteligência artificial os dispositivos que conjugam autonomia e capacidade de autoaprendizado decorrente de experiências, permitindo-lhes adaptar continuamente seu comportamento ao meio externo.

No Brasil, a Resolução nº 615 do CNJ (2025) dispõe que um sistema de

inteligência artificial é caracterizado como um sistema computacional que opera com diferentes graus de autonomia para processar informações e, a partir disso, gerar resultados coerentes — como decisões ou recomendações — que podem influenciar as esferas física ou virtual.

Diante do exposto, percebe-se que as múltiplas definições de Inteligência Artificial se unem em um ponto central: trata-se de uma tecnologia com potencial transformador, projetada para aprimorar e otimizar atividades que, até então, dependiam exclusivamente da cognição humana.

1.2. A EMERGÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA (IA GENERATIVA)

O desenvolvimento da Inteligência Artificial Generativa (IAG) e a sua consequente capacidade de criação autônoma configuram uma resposta direta às limitações dos modelos tradicionais. Consolidados antes da década de 2010, os sistemas convencionais restringiam-se à estrita análise estatística de dados preexistentes, incapazes de extrapolar tais parâmetros. A superação dessa barreira não ocorreu como um mero aprimoramento, mas sim como uma transformação estrutural, imperativa para atender às novas demandas da sociedade hiperconectada.

Atualmente, a IAG tem superado as limitações preditivas por meio do marco tecnológico dos Grandes Modelos de Linguagem (*Large Language Model*, *LLM*s), baseados na arquitetura *Transformer*. Em consequência, essa inovação catalisou a criação de *softwares* capazes de gerar textos, imagens e vídeos. Esta funcionalidade alinha-se aos ensinamentos de Holanda (2025), que, em trabalho anterior, conceituou essa tecnologia como um sistema que responde a comandos (prompts) em linguagem natural para produzir criações inéditas.

Ademais, a capacidade de produzir conteúdo que não existia previamente decorre da análise de padrões complexos contidos em vastos conjuntos de dados de treinamento. Segundo Statdlober (2025), a Inteligência Artificial Generativa opera com base em modelos de aprendizagem profunda, chamados de redes

neurais, estruturas inspiradas no cérebro humano capazes de transportar informações que servirão de parâmetro para a criação de dados sintéticos que respondam ao comando fornecido. O resultado é a entrega de um material quase indistinguível daquele produzido por humanos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Além disso, nota-se que “a inteligência artificial foi desenvolvida para que os dispositivos criados pelo ser humano pudessem desempenhar determinadas funções sem a interferência humana” (Silva, 2018, p. 14). Devido ao acelerado avanço tecnológico, a extensão dessas funções torna-se cada vez mais abrangente. Conforme Leão (2023), o potencial da IAG estende-se a todos os setores do saber, pois essa inteligência, além de oferecer ferramentas eficazes, é de fácil acesso, pois necessita que o usuário possua apenas um computador ou smartphone. Isso, apesar de útil, também representa um risco considerável, podendo ensejar grave insegurança jurídica e a violação de direitos fundamentais caso seu potencial seja desvirtuado para práticas ilícitas.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Nesse sentido, a acessibilidade da IAG serviu como um dos pontos referenciais para seu uso em diferentes áreas. Conforme Andrade (2023), o desempenho dessa tecnologia tem impressionado nas interações humanas, matemáticas, computacionais e jurídicas, moldando-as conforme sua atuação. Dessa forma, no Poder Judiciário não seria diferente, haja vista que a ciência jurídica, em sintonia com outras áreas do saber, não é estática, mas sim um campo em constante evolução que reflete as transformações tecnológicas de cada época (Porto, 2024). Nessa perspectiva, a transição do Poder Judiciário brasileiro do meio físico para o digital é um dos exemplos mais claros dessa evolução, que inaugurou a era do “processo virtual”, representando um passo fundamental para a modernização da justiça.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Com efeito, a transição da IA tradicional para a generativa também representa uma mudança de paradigma com profundas implicações jurídicas, uma vez que sua aplicação no Poder Judiciário, em particular, desafia as estruturas convencionais ao atribuir à máquina funções antes exclusivas da cognição humana, como a elaboração de petições, minutas e sentenças. Desse modo, embora a tecnologia se apresente como uma ferramenta a serviço da celeridade e eficiência, ela suscita questionamentos complexos sobre autoria, originalidade, titularidade de direitos autorais e, em última instância, a própria validade de uma fundamentação jurídica gerada artificialmente, o que desafia diretamente o dever constitucional de fundamentação

das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) e suas exigências processuais (art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil).

Diante do potencial transformador da IAG e dos riscos inerentes à sua aplicação indiscriminada, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 615/2025. Esse ato normativo surge como resposta à necessidade de instituir um ambiente de segurança jurídica e de confiança para a adoção dessa tecnologia nos tribunais brasileiros. Nesse contexto, Travain e Travain (2025) asseveram que tal norma reflete uma dualidade central no avanço tecnológico do Judiciário: o anseio por modernização e eficiência contraposto à imperativa necessidade de resguardar os direitos fundamentais. Portanto, consolida-se a premissa de que a busca por uma prestação jurisdicional mais célere, mediada pela tecnologia, não pode se desvincular do compromisso inarredável com as garantias processuais e com a responsabilidade em sua aplicação.

É inegável, assim, que a ascensão da Inteligência Artificial Generativa transcende o mero avanço técnico, consolidando-se como uma força disruptiva que compele a sociedade a reavaliar suas estruturas. No campo jurídico, essa reavaliação é particularmente urgente, demandando uma análise aprofundada não apenas de suas futuras aplicações, mas também de sua estrutura fundamental. Para tanto, torna-se imprescindível compreender a base tecnológica que possibilita tal revolução, partindo dos alicerces do *Deep Learning* até a arquitetura dos Grandes Modelos de Linguagem (*LLMs*).

1.3. A ARQUITETURA TECNOLÓGICA SUBJACENTE: DO *DEEP LEARNING* AOS *LLMs*

1.3.1. Redes Neurais e *Deep Learning* (Aprendizado Profundo)

Inspirada na estrutura do cérebro humano, a base tecnológica dos avanços em Inteligência Artificial, incluindo a IA Generativa, reside nas Redes Neurais Artificiais, que são sistemas inteligentes compostos por “neurônios” capazes de aprender a partir do processamento de vastos conjuntos de dados. Nesse contexto, o termo *Deep Learning* (*Aprendizagem Profunda*)

designa precisamente a aplicação dessas redes em uma escala massiva para resolver problemas de alta complexidade e potencializar exponencialmente a capacidade de aprendizado da Inteligência Artificial.

Travain e Travain (2025) explicam o funcionamento dessas estruturas de forma elucidativa. Segundo os autores, o processamento de informações em uma rede neural moderna segue um fluxo estruturado em três etapas principais. Inicialmente, os dados brutos são introduzidos pela camada de entrada e, em seguida, são submetidos a complexas operações matemáticas nas camadas ocultas. Por fim, a camada de saída é responsável por apresentar o resultado final desse processamento. Assim, durante a fase de treinamento, a rede ajusta autonomamente os pesos das conexões entre os neurônios para minimizar o erro entre o resultado produzido e o resultado desejado, permitindo que o sistema aprenda com os dados e melhore seu desempenho de maneira contínua.

Com efeito, o **Deep Learning** consolida-se como uma vertente avançada do aprendizado de máquina (**Machine Learning**), caracterizada pelo emprego de redes neurais com arquitetura particularmente complexa. É justamente essa profundidade estrutural que permite a tais modelos assimilar hierarquias de padrões a partir de volumes massivos de dados, aprimorando sua precisão e versatilidade e tornando essa tecnologia a força motriz por trás das aplicações de IA mais avançadas da atualidade.

Nesse mesmo sentido, Russell e Norvig (2022) asseveram que esse modelo de aprendizagem foi o responsável por viabilizar a capacidade multitarefa da Inteligência Artificial, sendo possível constatar sua proeminência em aplicações diversas, como o reconhecimento visual, a tradução automática, o processamento de voz e a geração de conteúdo imagético, além de seu papel fundamental no aprendizado por reforço.

1.3.2. Modelos de Linguagem em Larga Escala (Large Language Models - LLMs)

A ascensão dos Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLMs)

 não é um evento isolado, mas sim o ápice de um longo percurso de desenvolvimento na área da Inteligência Artificial. Segundo Pinheiro e Garcia (2024), avanços cruciais, como o surgimento das redes neurais e o contínuo refinamento das técnicas de aprendizado de máquina, foram os principais catalisadores que possibilitaram os saltos tecnológicos necessários para a criação desses sistemas complexos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Ademais, a singularidade dos LLMs reside em dois pilares: o pré-treinamento em volumes enciclopédicos de dados textuais e, crucialmente, a sua arquitetura de escala massiva, representada pelo número de parâmetros que a rede neural otimiza durante o treinamento. Certamente, é essa magnitude que confere aos modelos a capacidade de assimilar com notável precisão as complexidades, os padrões e as nuances da linguagem humana.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Diante disso, o salto qualitativo que permitiu a criação dos LLMs modernos foi a introdução, em 2017, da arquitetura de rede neural conhecida como Transformer. Esse mecanismo representou uma mudança de paradigma no processamento de dados sequenciais, otimizando significativamente a forma como as sequências de entrada e saída são tratadas (Caixeta, 2025), visto que, diferentemente de arquiteturas anteriores que processavam o texto de forma puramente linear, o Transformer é capaz de analisar cadeias inteiras de texto em paralelo. Isso reduziu drasticamente o tempo de treinamento e permitiu que os modelos fossem escalados para tamanhos antes inimagináveis.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">No coração da arquitetura Transformer reside um mecanismo chamado self-attention (autoatenção). Tal mecanismo permite que o modelo, ao processar uma palavra, avalie a importância de todas as outras na mesma sequência de texto para compreender o contexto. Segundo Prado (2025), o processamento textual de um modelo de linguagem inicia com a “tokenização”, que divide o texto em unidades de significado. O autor explica que essas unidades são codificadas em vetores numéricos e analisadas por um mecanismo de atenção para determinar o sentido. Por fim, o modelo realiza a decodificação dessa representação vetorial para gerar um novo texto, em um processo que consiste em prever a palavra mais provável a cada etapa da construção da frase.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Com isso, os LLMs demonstram notável domínio da

linguagem, gerando textos que não são apenas gramaticalmente corretos, mas também coerentes e contextualmente adequados. Conforme Belarmino (2025), essa capacidade encontrou solo fértil na área jurídica, onde sua aplicação já é realidade em tarefas como a “sumarização de decisões judiciais, a extração de entidades nomeadas, a recuperação de informações em bases de dados jurídicos e a predição de resultados processuais”. </p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Nota-se que o LLM é um mestre da forma, capaz de replicar perfeitamente o estilo de uma decisão judicial ou de qualquer outro modelo de produção de texto, sem compreender a fundo os princípios jurídicos ou os motivos que a fundamentam. Por esse motivo, a supervisão humana emerge como o elemento indispensável para mitigar o abismo entre a aparência de inteligência e a ausência de raciocínio real presente nos Modelos de Linguagem de Larga Escala, garantindo, assim, que a implementação dessa tecnologia, tanto no Poder Judiciário quanto em qualquer outra área de atuação, seja segura, ética e responsável.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A consolidação da Era Digital e o desenvolvimento contínuo de sistemas inteligentes reconfiguraram as dinâmicas sociais contemporâneas, exigindo a adaptação de setores fundamentais à nova realidade tecnológica. Nesse panorama, o Poder Judiciário, dada a sua função essencial ao Estado, vê-se impelido a incorporar tais inovações à rotina forense. O objetivo é alinhar a prática processual às expectativas de uma sociedade hiperconectada e, por conseguinte, aprimorar a prestação jurisdicional oferecida aos cidadãos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A modernização do sistema de justiça demandou a superação do paradigma analógico, outrora calcado em autos físicos e na tramitação estritamente manual. Tal avanço tornou-se inadiável diante do crescimento exponencial da litigiosidade e do expressivo volume de demandas acumuladas, fatores que inviabilizavam a gestão eficiente do acervo. Como resposta institucional, a Lei Federal nº 11.419/2006 estabeleceu a transição para o processo eletrônico, garantindo a integridade e a validade jurídica dos atos praticados no ambiente virtual. </p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A digitalização alterou substancialmente o fluxo das ações. Spolidoro (2016), aponta que essa inovação proporcionou vantagens significativas, a exemplo da dispensa do protocolo presencial, do acompanhamento remoto e da acessibilidade imediata aos autos. Nada obstante, a evolução esbarrou em um obstáculo estrutural crônico: o severo congestionamento das cortes. A sobrecarga

decorre diretamente da hiperjudicialização, fenômeno que, segundo Almeida (2015), caracteriza-se pela propensão cultural de submeter ampla gama de controvérsias, independentemente da complexidade, ao crivo do Estado-juíz. </p>

>Corroborando essa constatação, o relatório Justiça em Números (2024) indica que o sistema judiciário brasileiro registrou, em 2023, o maior influxo de casos de sua história: 35,3 milhões de novos processos, configurando um aumento de 9,4% em relação ao ano anterior. Desse montante, 22,6 milhões referem-se a ações originárias. Diante de tal magnitude, a concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo torna-se um desafio premente. A morosidade resultante onera a economia, agrava a insegurança jurídica e frustra a expectativa do jurisdicionado por uma tutela efetiva, impondo a adoção imediata de mecanismos voltados à reversão desse quadro.</p>

>Diante dessa conjuntura, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício de sua competência de aprimorar a atuação institucional, tem fomentado a pesquisa e a implementação da Inteligência Artificial Generativa (IAG) como vetor de desburocratização e celeridade. Mais do que uma alternativa tecnológica, a IAG assume contornos de necessidade estrutural, dada a sua aptidão para otimizar a triagem de feitos, mapear demandas repetitivas e subsidiar o juízo de admissibilidade recursal. Reconhecendo esse potencial, aliado à urgência de modernização, o CNJ editou a Resolução nº 615/2025, que prescreve:</p>

>

>Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2025, art. 1º).</p></blockquote>

>A referida normativa consolida a IAG como um instrumento oficial de aperfeiçoamento jurídico. Por conseguinte, sistemas dotados de competências cognitivas simuladas deixam o campo da abstração técnica para integrar a prática forense regulamentada. Tal formalização traduz o esforço estatal em inaugurar um paradigma

capaz de conciliar a máxima eficiência processual com a inegociável proteção dos direitos e garantias fundamentais na Era Digital. </p><h3 style="font-size:9.8pt;line-height:1.28;margin:21px 0 10px;font-weight:700;color:#11110f;text-transform:uppercase;letter-spacing:.008em;text-align:left">2.1 O POTENCIAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO PODER JUDICIÁRIO</h3>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O congestionamento dos tribunais persiste como o óbice mais severo à jurisdição brasileira. Contudo, conforme prefaciado pelo Ministro Luís Roberto Barroso no Relatório Justiça em Números (2024), a elevada litigiosidade encerra uma dualidade argumentativa: se, de um lado, obsta a agilidade processual, evidencia, em contrapartida, a confiança da sociedade na capacidade de resolução de conflitos pelas vias democráticas. </p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Inserida nesse cenário, a tecnologia transcende a função de mero acelerador de trâmites, alçando-se à condição de pilar estratégico na gestão de acervos. Como resposta delineada a essa exigência, destaca-se o Programa Justiça 4.0, concebido a partir da cooperação entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). A iniciativa visa integrar inovações disruptivas à estrutura judiciária para assegurar ampla acessibilidade, transparência e celeridade (Brasil, CNJ, 2025). Para materializar tais escopos, o programa articula ferramentas como o Balcão Virtual e o Juízo 100% Digital, desenhadas para desobstruir o fluxo informacional e refinar a comunicação institucional (Travain; Travain, 2025). </p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Cumprir registrar que a adequação algorítmica pelos tribunais não é um fenômeno inédito, tendo se iniciado de maneira descentralizada. As primeiras soluções de IA Tradicional utilizadas pelas cortes, apresentavam finalidade restrita à análise, à classificação de dados e à identificação de padrões. O Supremo Tribunal Federal (STF) despontou como pioneiro nesse segmento ao implementar, em 2018, a plataforma "Victor". A ferramenta foi desenvolvida "para auxiliar o STF na análise dos recursos extraordinários recebidos de todo o país" (Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 2). Essa inovação solucionou um grave gargalo processual da Corte. Conforme explica Ferreira (2022), a admissibilidade desses recursos exigia a verificação prévia do filtro da repercussão geral. Dito isso, antes do sistema, realizar essa triagem manualmente em milhares de processos tornava-se uma tarefa lenta e que consumia um esforço humano exaustivo.</p>

Sob a mesma diretriz de racionalização, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançou, em 2019, o sistema "Athos", um divisor de águas na gestão de precedentes qualificados. Costa (2025, p. 17) pontua que a ferramenta mapeia recursos aptos à submissão ao rito dos repetitivos por meio do aprendizado de máquina (machine learning), o qual converte peças processuais em representações vetoriais contínuas. </p>

A evolução paradigmática rumo à vertente generativa consolida-se com o STJ Logos. Erigido sobre um Modelo de Linguagem em Larga Escala (LLM) rigorosamente treinado com a jurisprudência nacional, o sistema alcançou expressivos ganhos de produtividade em seu estágio inicial, consoante o levantamento de Vale (2025):</p>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3"><p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">Características Técnicas: O sistema fundamenta-se em um LLM treinado com foco específico em textos jurídicos brasileiros, incorporando: 1. Arquitetura neural avançada baseada em transformer com aproximadamente 70 bilhões de parâmetros 2. Corpus jurídico com mais de 20 anos de jurisprudência do STJ e outros tribunais superiores 3. Fine-tuning contínuo com novas decisões e feedback de magistrados 4. Interface integrada ao Sistema Justiça Web Desempenho e Impacto: O STJ Logos demonstrou resultados significativos nos primeiros meses: ● Redução média de 53% no tempo necessário para produção de minutas ● Aumento de 37% na consistência entre decisões similares ● 78% dos assessores e magistrados relataram alto nível de satisfação. Aumento de 42% na capacidade de processamento de demandas específicas. (Vale, 2025, p. 10).</p></blockquote>

O sob a mesma diretriz de racionalização, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançou, em 2019, o sistema "Athos", um divisor de águas na gestão de precedentes qualificados. Costa (2025, p. 17) pontua que a ferramenta mapeia recursos aptos à submissão ao rito dos repetitivos por meio do aprendizado de máquina (machine learning), o qual converte peças processuais em representações vetoriais contínuas. A evolução paradigmática rumo à vertente generativa consolida-se com o STJ Logos. Erigido sobre um Modelo de Linguagem em Larga Escala (LLM) rigorosamente treinado com a jurisprudência nacional, o sistema alcançou expressivos ganhos de produtividade em seu estágio inicial, consoante o levantamento de Vale (2025):

Características Técnicas: O sistema fundamenta-se em um LLM treinado com foco específico em textos jurídicos brasileiros, incorporando: 1. Arquitetura neural avançada baseada em transformer com aproximadamente 70 bilhões de parâmetros 2. Corpus jurídico com mais de 20 anos de jurisprudência do STJ e outros tribunais superiores 3. Fine-tuning contínuo com novas decisões e feedback de magistrados 4. Interface integrada ao Sistema Justiça Web Desempenho e Impacto: O STJ Logos demonstrou resultados significativos nos primeiros meses: ● Redução média de 53% no tempo necessário para produção de minutas ● Aumento de 37% na consistência entre decisões similares ● 78% dos assessores e magistrados relataram alto nível de satisfação. Aumento de 42% na capacidade de processamento de demandas específicas. (Vale, 2025, p. 10).

Os indicadores expostos corroboram a aptidão das inteligências generativas para redigir peças de precisão técnica em escala e velocidade singulares. Esse vetor de inovação impulsionou a adoção de tecnologias semelhantes nas instâncias ordinárias. Com o fito de alinhar-se à vanguarda digital, o Poder Judiciário do Estado do Acre instituiu a "ADA IA". Desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIC) do TJAC, a solução atua no primeiro e segundo graus de jurisdição, automatizando a análise documental, fornecendo suporte em audiências e facilitando sobremaneira a elaboração de minutas decisórias (Acre. Tribunal de Justiça, 2025).

</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em última análise, a incorporação da IAG no ecossistema de justiça reverbera a premissa dogmática do "juiz aumentado". Rechaça-se, pois, qualquer perspectiva de substituir a cognição humana pelo automatismo. Ao contrário, o intuito é instrumentalizar magistrados e servidores, eximindo-os de rotinas laboriosas e burocráticas que subtraem tempo útil à atividade-fim. A delegação de atos mecânicos ao algoritmo restitui ao julgador a capacidade de focar no raciocínio hermenêutico complexo, na ponderação principiológica e na sensibilidade inata ao ato de julgar. Resta assentado, portanto, que a IA Generativa não desponta como substituta do agente público, mas como uma vigorosa aliada na concretização de uma justiça equânime e inteiramente vocacionada ao cidadão.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">
3 OS MAIORES
DESAFIOS DA IAG
NO JUDICIÁRIO: VIÉS DISCRIMINATÓRIO,
TRANSPARÊNCIA, FALIBILIDADE,
E A GOVERNANÇA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO
Nº 615/2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Segundo Lacerda (2022), a ciência jurídica contemporânea enfrenta o desafio de estabelecer limites às inovações digitais para assegurar o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais, sem que essa contenção iniba o progresso técnico inerente à modernização do Poder Judiciário. Essa tensão ocorre porque a ausência de vontade própria e de discernimento moral nos sistemas inteligentes gera riscos latentes, como a falta de transparência, o fomento à discriminação social e à marginalização de minorias, bem como o enfraquecimento da segurança jurídica.
</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Como já abordado, o arcabouço textual da IAG é treinado em conjuntos massivos de dados empíricos, os quais refletem a linguagem, a cultura e os vieses humanos. Dessa forma, ao identificar padrões nesses dados, a inteligência artificial pode reproduzir e, até mesmo, reforçar distorções sociais históricas. Conforme destacam Gonçalves e Barbaresco (2024, p. 3), a discriminação algorítmica pode se manifestar de diversas formas e provocar consequências sociais significativas: </p>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3">
<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">Estudos têm mostrado que algoritmos podem perpetuar preconceitos raciais, de gênero e socioeconômicos. Por exemplo, um algoritmo de recrutamento que é treinado em dados históricos pode desconsiderar talentos de grupos minoritários se esses dados não forem representativos. A discriminação algorítmica não apenas viola princípios da LGPD, mas também contraria normas éticas e sociais. Outro exemplo de discriminação racial é o caso do Google Photos, que classificava fotografias de pessoas negras como gorilas. Esse dispositivo da Google cria álbuns para o usuário sem ser solicitado, diferenciado por “etiquetas” de pessoas e momentos. (Gonçalves; Barbaresco, 2024, p. 3).</p></blockquote>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Cumpre notar o grave risco do viés discriminatório que, sem as devidas correções, pode causar danos irreparáveis ao jurisdicionado. O'Neil (2018), ao analisar o PredPol — software estadunidense de policiamento preditivo que emprega algoritmos para antecipar a ocorrência de crimes —, constatou que o sistema perpetuava um ciclo vicioso. Segundo a autora, aproximadamente 85% das abordagens focavam em jovens afro-americanos ou latinos; contudo, apenas 0,1% desses casos apresentavam envolvimento real com delitos violentos. O exemplo demonstra que a mera busca por eficiência estatística, desacompanhada de salvaguardas éticas e legais, pode conduzir a resultados socialmente injustos e incompatíveis com o ordenamento jurídico.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Ademais, o uso da IA Generativa desafia o preceito constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal), cuja exigência de motivação específica e detalhada — em oposição a justificativas genéricas ou aparentes — pode ser comprometida pela arquitetura dos modelos avançados, especialmente os baseados em deep learning. Isso ocorre porque tais sistemas atingem um grau de complexidade que torna extremamente difícil, senão impossível, auditar o caminho lógico exato percorrido para se chegar a uma determinada conclusão. Segundo Alves e Andrade (2021), tal opacidade transforma a inteligência artificial em black boxes (caixas-pretas), o que gera desconfiança institucional e torna temerária a delegação de atos decisórios à máquina, pois sua lógica oculta pode mascarar falhas procedimentais ou preconceitos

estruturais.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A exigência de fundamentação clara e coerente das razões de fato e de direito é um pilar da atividade jurisdicional e instrumento indispensável ao controle dos atos decisórios, visto que é por meio dela que as partes compreendem o raciocínio do julgador, exercem o contraditório recursal e a sociedade fiscaliza as cortes judiciais. Contudo, este alicerce é frontalmente ameaçado pela adoção crescente e acrítica de soluções algorítmicas por todo o ecossistema jurídico. Diante disso, o cerne do obstáculo reside na falibilidade técnica dessas ferramentas. Nesse sentido, Alves e Andrade (2021) advertem que a sofisticação tecnológica não blindar a IA contra a produção de dados inverídicos — fenômeno conhecido como "alucinação" — ou contra a reprodução de estigmas.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Braga e Perez Filho (2025) alertam que a adoção mal planejada da tecnologia pelo Poder Judiciário, sem a devida análise de riscos, adequação de infraestrutura ou letramento digital, facilita a introdução de vícios que comprometem a imparcialidade dos julgados e o devido processo legal. Tal advertência ganha materialidade diante das reiteradas ocorrências operando sem a rigorosa supervisão humana. O caso noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em junho de 2025, ilustra perfeitamente a gravidade das implicações práticas oriundas do uso inadequado na atividade postulatória:</p>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3"><p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">Juiz federal aplica multas a advogado por uso indevido de IA e litigância de má-fé: Conforme o despacho do juiz federal substituto Igor de Lazari Barbosa Carneiro, o representante legal do autor apresentou inúmeras manifestações nos autos, produzidas irresponsavelmente por meio de recursos de inteligência artificial. “As peças apresentam referências doutrinárias, legais e jurisprudenciais inexistentes”, afirma o magistrado. Entre os eventos, a decisão destaca artigos inexistentes da Lei de Mandado de Segurança e Lei Processual do Tempo inexistente. Além disso, cita números de processos que também não constam nas bases de dados dos tribunais. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2025).</p></blockquote>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Nessa perspectiva, a sanção processual aplicada por litigância de má-fé comprova que o emprego irrefletido de modelos generativos já irradia efeitos deletérios concretos na

prestação jurisdicional. Tal cenário ratifica a premissa de que a tecnologia não possui vocação para substituir a cognição humana, mas sim para atuar como instrumento ancilar de otimização dos fluxos de trabalho. Contudo, para que seu potencial seja plenamente alcançado sem corromper a segurança do processo, sua implementação exige uma governança institucional robusta, capaz não apenas de guiar o desenvolvimento de sistemas internos, mas de fixar balizas éticas e de responsabilização para todos os atores do sistema de Justiça. </p>

<h3 style="font-size:9.8pt;line-height:1.28;margin:21px 0 10px;font-weight:700;color:#11110f;text-transform:uppercase;letter-spacing:.008em;text-align:left">3.2

GOVERNANÇA DA IAG ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N°615/2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)</h3>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A adoção da Inteligência Artificial Generativa (IAG) pelo Poder Judiciário constitui um fenômeno fático, e não mais uma possibilidade teórica. Dessa forma, este avanço impõe a juristas, desenvolvedores e gestores públicos a responsabilidade de reconhecer que a máquina, ao processar uma demanda judicial, não lida com meras estatísticas, mas com destinos e direitos de jurisdicionados que aguardam a devida resposta estatal. Trata-se, portanto, de uma tecnologia de aplicação crítica, cujo ciclo de vida — desde o desenvolvimento, passando pela governança, até o uso final — deve ser pautado por constante e rigorosa auditoria de supervisão humana qualificada.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Com o escopo de assegurar o uso responsável e prevenir riscos significativos, o CNJ publicou, em março de 2025, a Resolução nº 615. O ato normativo busca conciliar a implementação da IA Generativa com os preceitos éticos do sistema de Justiça, elencando diretrizes para a mitigação de vulnerabilidades que variam desde o enfraquecimento da transparência e a falibilidade técnica, até a exacerbação de vieses discriminatórios. Travain e Travain (2025) destacam que a resolução impõe o monitoramento ininterrupto das soluções de IAG, com a finalidade de assegurar uma resposta institucional imediata a quaisquer dessas ameaças.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Sob a ótica da transparência, a referida normativa, em seu art. 19, autoriza que magistrados e servidores utilizem a IA Generativa, incluindo Modelos de Linguagem em Larga ou Pequena Escala, como ferramentas de apoio às decisões judiciais e às atividades rotineiras das Cortes. Entretanto, o acesso a esses sistemas deve ocorrer, preferencialmente, por meio de infraestrutura disponibilizada e

monitorada pelo Tribunal competente, visto que o órgão deve obediência irrestrita aos padrões de segurança da informação delineados na resolução (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2025).

O respaldo para tal preferência advém do art. 2º do mesmo diploma. O dispositivo estabelece os fundamentos norteadores para o uso responsável da tecnologia, destacando-se o respeito aos direitos fundamentais e à democracia, o bem-estar da sociedade, o incentivo à inovação, a capacitação contínua dos servidores e a centralidade da supervisão humana (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2025). Ao positivar esses fundamentos, o CNJ ergue uma base principiológica sólida para mitigar as falhas da IAG, reconhecendo que a ferramenta, a despeito de sua autonomia operacional, depende visceralmente da cognição humana para atingir sua efetividade na rotina processual.

Para materializar essa exigência de controle, o CNJ enfrenta de maneira incisiva o principal risco associado à opacidade algorítmica: o fenômeno da caixa-preta (black box). Nesse cenário, a norma reconhece que não basta auditar o produto final gerado pela IAG; é imperativo que o sistema seja submetido ao escrutínio em todas as fases do seu ciclo de vida.

Ademais, a Resolução amplia acertadamente o conceito de transparência para além da mera auditabilidade técnica, determinando que ela alcance também o jurisdicionado. Enfatiza-se que as decisões auxiliadas por automação devem ser redigidas de forma clara, simples e compreensível às partes, considerando que o propósito da transformação digital é promover a inclusão e o efetivo acesso à Justiça.

É notável, posto isso, que a Resolução nº 615/2025 se revela como um genuíno projeto de constitucionalismo digital, ao internalizar preceitos basilares da República Federativa do Brasil no domínio da governança tecnológica. A exigência de explicabilidade, por exemplo, representa a materialização do princípio da publicidade dos atos processuais, insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, e do direito fundamental de acesso à informação. Paralelamente, a ênfase na supervisão humana periódica funciona como a principal salvaguarda do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) e do princípio da indelegabilidade da função jurisdicional. A conjugação desses preceitos com os *ins* *s* *<* *>* generativos assegura que os riscos de falibilidade no

sistema de Justiça sejam reduzidos ao mínimo viável.

Nesse mesmo compasso, o princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, III) e a vedação a todas as formas de discriminação (Brasil, 1988, art. 3º, IV) encontram ressonância direta na normativa. O texto proíbe expressamente o emprego de inteligência artificial que acarrete risco à segurança informacional, às garantias fundamentais ou à independência do juiz. Categoricalmente, veda-se o uso de soluções que prescindam de supervisão humana efetiva ou que gerem resultados irrecorríveis. A interdição alcança também ferramentas que valorem atributos de personalidade para prognóstico criminal, reiteração delitiva ou formulação de perfis trabalhistas, bem como sistemas de ranqueamento social de indivíduos e tecnologias de reconhecimento afetivo baseadas em biometria. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Autores como Almada e Zanatta (2024) argumentam que, embora a automação jurídica apresente imenso potencial, ela carrega a aptidão de amplificar injustiças estruturais. Nesse contexto, as barreiras normativas são cruciais para impedir que a modernização do Judiciário normalize o ciclo de discriminação no cenário digital. Portanto, embora os Tribunais gozem de autonomia para empregar soluções de IAG na rotina forense, essa prerrogativa deve ser exercida dentro dos limites éticos, cabendo às Cortes adotar medidas ativas para erradicar qualquer viés sistêmico.

Silva (2022) aponta que uma das vias para a superação da discriminação algorítmica é o fomento da diversidade demográfica entre os profissionais que desenvolvem essas tecnologias. O autor, todavia, questiona a eficácia prática dessa medida, considerando que o domínio do desenvolvimento está majoritariamente concentrado no oligopólio das *big techs*. Essa tensão evidencia que a patologia do viés transcende a esfera puramente técnica, demandando uma resposta coordenada da sociedade para obstar a adoção de sistemas que perpetuem estigmas.

No âmbito do Poder Judiciário, para resguardar o jurisdicionado de decisões ilegais ou discriminatórias, o CNJ impõe mecanismos rigorosos de monitoramento. A normativa determina que, caso sejam detectados vícios que infrinjam as vedações do art. 10, a utilização da ferramenta deve ser imediatamente interrompida para correção. Se constatada a impossibilidade técnica de reparo, o sistema deverá ser definitivamente eliminado. Essa governança visa, portanto, evitar

a reiteração de danos e robustecer o controle sobre o ciclo vital de tais tecnologias (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Em suma, ainda que o uso da IAG acarrete desafios aos procedimentos tradicionais, é inegável que a convergência entre Direito e tecnologia se tornou indispensável para atender aos anseios de uma sociedade hiperconectada. Tal integração, contudo, deve ser guiada pelo constitucionalismo digital, o qual, conforme definem Mendes e Fernandes (2020), organiza-se em torno de prescrições que buscam afirmar e salvaguardar os direitos fundamentais no ciberespaço. Diante disso, a Resolução nº 615/2025 desponta como um arcabouço essencial, padronizando a governança para coibir abusos em escala nacional e permitindo que o verdadeiro potencial da inteligência artificial no Poder Judiciário seja explorado com segurança, ética e absoluto respeito à ordem constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o estudo realizado, nota-se que a implementação da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário é construtiva, porém, essa integração acarreta possíveis riscos, quais sejam: a possibilidade de falha, falta de transparência nas soluções e a exacerbação do viés discriminatório nos resultados de IAG.

Nesse sentido, a Resolução 615 do CNJ é crucial para coibir tais desafios, balizando o uso da IAG pelos tribunais com base na segurança e no respeito à CF/88. Dessa forma, ao exigir que as soluções sejam estritamente monitoradas e auditáveis, a norma garante a possibilidade de alteração ou exclusão de sistemas que apresentem falhas. Sendo, portanto, um mecanismo de controle indispensável para evitar que a justiça modernizada perpetue qualquer viés discriminatório ou viole garantias fundamentais.

A partir da pesquisa realizada, constatou-se que os servidores e magistrados possuem participação fundamental e contribuem para a implementação da justiça inteligente, uma vez que, obrigatoriamente, a IAG deve ser utilizada como um meio para se alcançar a excelência na prestação jurisdicional, sem que esta tire o poder da cognição humana presente nas decisões e atos do Judiciário.

Os

resultados demonstram que a IAG tem sido um fator-chave na redução do congestionamento processual no Judiciário brasileiro. Tal avanço se deve à capacidade dessas soluções de otimizar a prestação jurisdicional, filtrando processos e automatizando rotinas, o que gera, por consequência, maior celeridade. Assim, esse ganho de eficiência eleva a satisfação das partes, pois ataca diretamente a morosidade processual, que historicamente é apontada pelos jurisdicionados como a principal falha do sistema de justiça tradicional.

Ademais, outra constatação relevante deste trabalho é o caráter ainda incipiente da IAG. Embora seus benefícios atuais na rotina forense sejam claros — redução do tempo na elaboração de minutas, maior consistência entre decisões similares e a capacidade ampliada de processamento de demandas — ainda não há um diagnóstico definitivo sobre seu pleno potencial no Judiciário brasileiro. Sendo, portanto, o estágio inicial do Judiciário Inteligente.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal De Justiça. Presidência. Portaria n. 3752/2025, de 12 de agosto de 2025. Institui no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre a utilização da solução de inteligência artificial denominada ADA IA. Diário da Justiça Eletrônico, n. 7.837, p. 27-28, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/sigan/3752-2025-portarias-presi/>. Acesso em: 18 out. 2025.

ALMEIDA, A.; ALMEIDA, P. A hiperjudicialização das demandas sociais. Revista da Ejuse, n. 22, p. 153-164, 12 set. 2020.

ALMADA, Marco Antonio; ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Inteligência artificial, direito e pesquisa jurídica. Revista USP, n. 141, São Paulo, 2024.

ANDRADE, Rodrigo de Oliveira. ChatGPT inaugura uma nova era na interação entre seres humanos e

computadores. Revista Pesquisa FAPESP, São Paulo: Edição, v. 325, 2023.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">ALVES, Marco Antônio Sousa; ANDRADE, Otávio Morato de. Da “caixa-preta” à “caixa de vidro”: o uso da explainable artificial intelligence (XAI) para reduzir a opacidade e enfrentar o enviesamento em modelos algorítmicos. Direito Público, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5973. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5973>. /. Acesso em: 18 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRAGA, Pedro Alonso das Neves; PEREZ FILHO, Augusto Martinez. Regulamentação da inteligência artificial no Poder Judiciário: perspectivas, desafios e o diálogo entre o marco europeu e as iniciativas brasileiras. Revista Contemporânea, v. 5, n. 7, p. 01-29, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N7-035.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em: 25.out.2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 25.out.2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Porto Alegre: TST, v. 90, n. 4, p. 145, out./dez. 2024. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/246235/2024_rev_tst_v0090_n0004. Acesso em: 26 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário de Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n.

54, p. 2-17, 14 mar. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BELARMINO, Matheus; COELHO, Rachel; LOTUFO, Roberto; PEREIRA, Jayr. Aplicação deLargeLanguageModels na Análise e Síntese de Documentos Jurídicos: Uma Revisão de Literatura. In: LATIN AMERICAN SYMPOSIUM ON DIGITAL GOVERNMENT (LASDIGOV), 12., 2025, Maceió/AL. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2025. p. 193-202. ISSN 2763-8723.

DOI: <https://doi.org/10.5753/lasdigov.2025.9088>.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BENJAMIN, Herman.Lançamento do STJ Logos. Youtube. 36 minutos e 30 segundos. 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/Bx9KTXcnnrBc?si=07CSRcygngLCD-0>. Acesso em: 18 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). 2ª Sessão Extraordinária de 2024 - 28 de maio (Manhã). Youtube. (2h59min10s). Publicado em 28 maio 2024. Disponível em: <https://youtu.be/fDOHaCjfnlM>. Acesso em: 17 out. 2025. </p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024 Conselho Nacional de Justiça. - Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 18 out. 2025. </p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório de entregas do Programa Justiça 4.0: gestão do ministro Luís Roberto Barroso 2023-2025. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-entregas-do-programa-justica-4-0-versao-interativa.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025].</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">COSTA, Amanda Alves Modesto da. O Sistema Athos no Superior Tribunal de Justiça: desafios da implementação da inteligência artificial à garantia dos direitos fundamentais. 2025. Artigo Acadêmico (Trabalho de Conclusão de Curso II) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-

size:8.9pt;line-height:1.36">CAIXETA, Bernardo
Mendonça. Redes Neurais
Transformers E Outros Métodos
De Deep
Learning Aplicados Na Identificação
Prévia De Trip
De Um Reator Nuclear Pwr E
Previsão De Sequência De Eventos Em Situação De Transiente
Operacional. 2025. Tese de
Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro.</p>
<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-
size:8.9pt;line-height:1.36">FERREIRA, Geovana Magalhães.
Inteligência artificial como auxiliar do poder
judiciário: a experiência do sistema Victor no âmbito do
STF. 2022. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de
Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.</p>
<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-
size:8.9pt;line-height:1.36">HOLANDA, Marcella Carneiro.
Inteligência artificial no Poder Judiciário:
revolução tecnológica, governança, gestão de riscos e
desenvolvimento responsável nos sistemas de justiça. 2025.
Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) - Centro
Universitário Christus, Fortaleza, 2025.</p>
<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-
size:8.9pt;line-height:1.36">LEAO, Lucia. Inteligência
Artificial Generativa: Modo de usar. [S.l.]: Lucia Leão,
2023. E-book. Disponível em:
<https://www.amazon.com.br/dp/B0C725Y8YG>. Acesso em: 18 out.
2025.</p>
<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-
size:8.9pt;line-height:1.36">MCCARTHY, John.
What
is artificial
intelligence
?.
Stanford: Stanford University, Computer Science Department, 2007.
Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>.
Acesso em: 15 out. 2025</p>
<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-
size:8.9pt;line-height:1.36">MANQUEVICK,
Natália. Inteligência artificial generativa: uma análise
bibliométrica da abordagem na comunicação social. 2024.
Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio
Grande do Sul.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">O'NEIL, Cathy. Armas dedestruiçãomatemtica: Como el Big Data aumenta la desigualdad y amenaza la democracia. Editora: Capitán Swing Libros, Data da publicação: 22 janeiro 2018, Edição: 1ª, Idioma: Espanhol. Tradução de Amelia Pérez de Villar. E-book. </p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, com recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)). Documento de sessão A8-0005/2017. Estrasburgo, 2017. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005>. Acesso em: 20 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">PORTO, Fábio; ARAUJO, Valter; GABRIEL, Anderson. 1. Tecnologia e Direito In: PORTO, Fábio; ARAUJO, Valter; GABRIEL, Anderson. Inteligência Artificial Generativa no Direito - Ed. 2024. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-generativa-no-direito-ed-2024/2905620410>. Acesso em: 22 de abril de 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">PRADO, H. Inteligência Artificial para Iniciantes: Fundamentos, LLMs, ChatGPT e Dicas Práticas de Prompts: Guia Prático do ChatGPT e LLMs: Engenharia de Prompt, ... IA. 1. ed. [S.l.: s.n.], 2025. (Guias Práticos para o Mundo Digital). E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B0DVZHNKY5>. Acesso em: 26 out. 2025</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">PINHEIRO, Guilherme Tavares. Análise do funcionamento dos grandes modelos de linguagem e a produção de textos semelhantes aos humanos. Orientador: Melina Paula Batista Garcia. 2024. 12 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas) - Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente, Presidente Prudente, SP, 2024.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Pedro. Inteligência Artificial - Uma Abordagem

Moderna. 4.ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2022. E-book. pág.679. ISBN 9788595159495. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595159495/>. Acesso em: 15 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022. (Democracia Digital). e-book. ISBN 978-65-86111-70-5.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">SILVA, Fabrício M.; LENZ, Maikon L.; FREITAS, Pedro HC; e outros. Inteligência artificial. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. pág.14. ISBN 9788595029392.

Disponível:https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029392.Acesso em: 25 abr. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Inteligência artificial e justiça: Relatório Geral: Chamamento Público 001/2023. [Brasília, DF]: STF, 2023. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RELATORIOCHAMAMENTO.INTELIGNCIA.ARTIFICIAL.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">SPOLIDORO, Oséias Ruiter; JÚNIOR, José Carlos Formiga. PJE-PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. TCC-Direito, Várzea Grande - MT, Brasil, 2016.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">STATDLOBER, Juliano. Inteligência Artificial Generativa: Guia Para Implantação Nas Organizações. 1. ed. [S.l.: s.n.], 2024. E-book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B0D26LGHZ1>. Acesso em: 26 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">TRAVAIN, L. A. L.; TRAVAIN, L. F. C. Inteligência Artificial no Judiciário: Análise e Comentários à Resolução nº 615/2025 do CNJ. São Paulo: Editora Uniosasco, 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">TRF4. Juiz federal aplica multas a advogado por uso indevido de IA e litigância de má-fé.

Portal da Justiça Federal da 4ª Região, Porto Alegre, 30 jun. 2025. Notícias. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=2930. Acesso em: 22 out. 2025].</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">VALE, N. de H. F. A EVOLUÇÃO DOS MODELOS DE LINGUAGEM NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: SISTEMAS DE IA GENERATIVA E O FUTURO DA JUSTIÇA DIGITAL (2018–2025). Revista Contemporânea, [S. l.], v. 5, n. 6, p. e8351, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N6-046. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/8351>. Acesso em: 18 out. 2025.</p>

</main>
</article>
</div>
</x-dc>
</body>
</html>